

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA -PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 1035, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2015.)

Disciplina o uso de caçambas estacionárias – containers – coletoras de entulhos nas vias públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A colocação de caçamba estacionária – container – coletora de entulhos nas vias públicas da Cidade de Irecê somente dar-se-á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - caçamba estacionária - recipiente metálico (container) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;
II - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens abertas à circulação pública.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 4º. Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

§ 1º Quando colocados na faixa de rolamento da via ou no passeio público, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Quando posicionadas na faixa de rolamento, as caçambas deverão deixar livre a linha d' água e sempre com o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de dez metros do alinhamento predial da esquina.

§ 3º Quando as caçambas forem colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de um metro para a livre circulação dos pedestres.

Art. 5º. A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

Parágrafo único. Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de Projeto de Construção Civil junto a pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, é obrigatório reservar espaços dentro dos canteiros de obras para a colocação das caçambas estacionárias.

Art. 6º. Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA -PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 7º. As caçambas de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I - serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;

II - serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;

III - possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder público municipal;

IV - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador;

V - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local.

Parágrafo único. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações especificadas.

Art. 8º. Compete à pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o aos órgãos de controle e fiscalização do trânsito do município.

Art. 9º. É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar a sua posição.

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA -PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 10. É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

Art. 11. Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

Art. 12. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro- CTB e demais legislação.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - em caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

V - fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VI - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

Art. 14. O Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 15. As caçambas, estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

Parágrafo único. As caçambas estacionárias, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de noventa dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

Art. 16. O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Públicos e Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 23 de março de 2016.

LUIZ PIMENTEL SOBRAL

Prefeito Municipal